

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 617, DE 2003 (APENSOS: PL nº 1.119/03 e PL nº 1.173/03)

Altera dispositivos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte, determinando que este seja pago em dinheiro ao trabalhador.

Autor: Deputado MURILO ZAUIH

Relator: Deputado CLEUBER CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Para exame desta Comissão de Viação e Transportes, acha-se o projeto de lei em epígrafe e seus dois apensos: PL nº 1.119/03, de iniciativa do Deputado Devanir Ribeiro, e o PL nº 1.173/03, de autoria do Deputado Dr. Hélio. As três propostas, embora apresentem diferenças em detalhes, alteram a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte, para determinar o pagamento adiantado do benefício em dinheiro.

O PL principal assegura o dinheiro a todos os trabalhadores enquadrados pela lei nos critérios de concessão. Determina, ademais, a configuração no contra-cheque ou documento equivalente da quantia adiantada.

No PL nº 1.119/03, o pagamento em dinheiro restringe-se ao empregador de até cinquenta trabalhadores, ficando condicionado à autorização em convenção ou acordo coletivo de trabalho. Por não ter natureza jurídica salarial e sim indenizatória, aduz o PL que, sobre o pagamento, não

poderão incidir contribuição previdenciária, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Imposto de Renda.

O PL nº 1.173/03 diferencia-se do principal por facultar o pagamento em espécie do vale-transporte como alternativa à forma em vigor dos tíquetes.

No prazo regimental, não foram entregues emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas sobre o pagamento adiantado do vale-transporte em dinheiro dispostas à análise desta Comissão de Viação e Transportes ampliam, para os trabalhadores em geral, as determinações da Medida Provisória nº 2.077-31, de 19 de abril de 2001. Esta MP institui o Auxílio-Transporte em pecúnia para militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, desobrigando o Estado dos aspectos administrativos relativos ao benefício.

Tal custo operacional concorre para o interesse das empresas privadas em se verem livres do ônus próprio à aplicação do benefício.

Outro aspecto negativo associado ao vale-transporte é o fato do mesmo ter-se tornado moeda paralela no seio da sociedade, sendo prática comum sua venda com deságio. Ao longo do tempo, o vale-transporte perdeu completamente a finalidade para a qual foi proposto, de apoiar os deslocamentos casa-trabalho-casa dos trabalhadores nas áreas urbanas ou com características urbanas.

Do ponto de vista do trabalhador, o pagamento adiantado em dinheiro garantiria o livre-arbítrio na decisão do tipo de transporte a ser utilizado.

Como os projetos se assemelham, pensamos em formular uma redação com os aspectos afins e complementares dos mesmos, na expectativa de oferecer à votação uma proposta mais adequada à idéia de extinguir o vale-transporte.

Frente ao exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 617/03, do PL nº 1.119/03 e do PL nº 1.173/03, na forma do Substitutivo em anexo.,

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CLEUBER CARNEIRO
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 617, DE 2003 (APENSOS: PL nº 1.119/03 e PL nº 1.173/03)

Altera dispositivos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte, para dispor sobre seu pagamento em dinheiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 2º e 4º e revoga os arts. 5º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte, para dispor sobre seu pagamento em dinheiro.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O pagamento adiantado em dinheiro, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;*
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;*

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (NR)”

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A concessão do benefício ora instituído implica o adiantamento pelo empregador ao trabalhador da quantia em dinheiro necessária aos deslocamentos deste no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar a cada caso.

§ 1º O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

§ 2º A quantia adiantada ao trabalhador deverá constar em seu contra-cheque ou documento equivalente.”(NR)

Art. 4º Ficam revogados os arts. 5º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CLEUBER CARNEIRO
Relator